

Anexo ao Ofício Circular 003/2011-DG, de 12/04/2011

**BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS
REGULAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE BOVINA**

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Das Definições iii

CAPÍTULO II

Do Sistema e das Modalidades de Negócios vii

CAPÍTULO III

Do Cadastramento dos Participantes viii

CAPÍTULO IV

Da Representação dos Participantes ix

CAPÍTULO V

Do Lançamento e Divulgação das Ofertas x

CAPÍTULO VI

Dos Lances xii

CAPÍTULO VII

Da Confirmação das Operações xiii

CAPÍTULO VIII

Dos Custos Operacionais xiv

CAPÍTULO IX

Dos Preços e Tributos xv

CAPÍTULO X

Do Pagamento xvi

CAPÍTULO XI

Da Retirada dos Animais xvii

CAPÍTULO XII

**Da Divergência de Quantidade, Qualidade ou da Falta
dos Animais xix**

CAPÍTULO XIII

Do Cancelamento da Operação xx

CAPÍTULO XIV

Das Responsabilidades xxi

CAPÍTULO XV

Das Infrações e Penalidades xxiii

CAPÍTULO XVI

Da Reabilitação dos Infratores xxv

CAPÍTULO XVII

Do Juízo Arbitral xxvi

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais xxvii

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

1. **Arbitragem** – Meio alternativo ao Judiciário para a solução de controvérsias nos termos estabelecidos no Regulamento do Juízo Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
2. **Autorização de Corretagem** – Documento-padrão definido pela Bolsa, subscrito pelo cliente nomeando uma Corretora como sua representante nas negociações, nos leilões e nos registros de negócios de balcão.
3. **Bolsa** – Bolsa Brasileira de Mercadorias.
4. **Características Fundamentais da Oferta** – Informações indispensáveis à identificação da oferta que permitem a formação de preços pelo mercado e a viabilização do negócio.
5. **Cliente, Comitente ou Participante** – Pessoa física ou jurídica responsável pelas ofertas de compra ou de venda de carne bovina por meio das Corretoras Associadas à Bolsa.
6. **Contrato de Intermediação** – Contrato-padrão definido pela Bolsa para a prestação de serviços de intermediação e realização de negócios, pela Corretora, ao cliente, por conta e ordem deste, nos mercados administrados pela Bolsa.
7. **Corretagem ou Taxa Operacional** – Valor devido pelo cliente à Corretora em virtude de realização de operações por esta última por conta e ordem daquele.
8. **Corretora ou Corretora Associada** – Corretora associada à Bolsa, com direito exclusivo de operar em seus leilões, nas negociações e nos registros de negócios de balcão por conta e ordem de seus clientes.
9. **Cotação** – Preço de negociação de carne bovina estabelecido em negócio realizado no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa;
10. **CRO** – Central Regional de Operações da Bolsa.
11. **Custos Operacionais** – Despesas constituídas pela corretagem, taxa de registro, emolumentos e por outros custos relativos aos negócios realizados no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa.
12. **Dia Útil** – Dia em que há sessão de negócios.
13. **Emolumento** – Taxa de serviços devida pela Corretora associada à Bolsa.

14. **Garantias** – Depósitos em moeda nacional ou em outros ativos, efetuados junto à Bolsa, com a finalidade de garantir a liquidação das operações realizadas.
15. **Interferência** – Ato de intervir em negócio proposto, oferecendo melhor preço para compra ou venda, mantidas as demais características e condições do negócio.
16. **Juízo Arbitral** – Órgão instituído pela Bolsa para dirimir conflitos entre as Corretoras associadas, entre estas e terceiros ou entre terceiros, decorrentes de negócios realizados no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa.
17. **Leilão por Cartela** – Leilão com a coordenação de leiloeiro em que as ofertas permitem a divisão do lote entre dois ou mais participantes. Os lances são realizados em quantidades e os valores são alterados pelo leiloeiro.
18. **Leilão Eletrônico Viva Voz** – Leilão com coordenação de leiloeiro em que não se permite a divisão do lote. Vence o comprador que der o maior lance.
19. **Leilão Especial** – Leilão que, por suas características, requer a adoção de procedimentos especiais de negociação, liquidação, de taxas e emolumentos.
20. **Liquidação Física** – O mesmo que liquidação por entrega.
21. **Liquidação Financeira** – Pagamento da operação através de conta de liquidação da Bolsa.
22. **Local de Entrega/Retirada** – Fazenda ou outro local onde se encontram os animais objeto de negociação, para entrega e/ou transferência da propriedade ao comprador.
23. **Mercado Disponível, Mercado a Vista** – Mercado em que se realizam negociações e operações de compra e de venda de carne bovina para pronta entrega e liquidação.
24. **Mercado a Termo** – Mercado em que se realizam negociações e operações de compra e de venda de carne bovina para entrega e liquidação futura, nas condições e nos prazos previamente estabelecidos pelas partes.
25. **Negócio Fechado** – Negócio já submetido à consulta e à interferência de melhor preço perante o mercado e aceito para registro pela Bolsa.
26. **Negócio de Contraoferta Registrada** – Negócio fechado pela aceitação de contraoferta em relação àquela previamente registrada e divulgada.

27. **Negócio de Balcão** – Negócio realizado diretamente entre as partes, sem a interferência do mercado.
28. **Negócio Registrado** – Negócio fechado decorrente de negociação ou de registro de balcão.
29. **Nota de Negociação** – Documento fornecido pelo Sistema que comprova o fechamento do negócio, ou o seu registro, com síntese dos dados da operação realizada e dos valores negociados.
30. **Objeto de Negociação** – Boiada com a discriminação de suas características e condições essenciais à negociação.
31. **Oferta** – O ato de apregoar ou registrar a disposição de comprar ou vender mercadorias por intermédio do Sistema.
32. **Oferta de compra** – Proposta de compra de produto, cuja formação do preço se dará através de ofertas com valores decrescentes.
33. **Oferta de venda** – Proposta de venda de produto, cuja formação do preço se dará através de ofertas com valores crescentes.
34. **Ofertante** – Cliente que faz uma oferta de compra ou de venda.
35. **Operação a Termo** – Operação em que a data da entrega e do correspondente pagamento é diferida em relação à data da contratação.
36. **Operação a Vista** – Operação praticada no mercado disponível em que a entrega dos animais pode ocorrer em até 30 dias após a data do fechamento da negociação e o pagamento é realizado antecipadamente a entrega dos animais.
37. **Ordem** – Solicitação de compra ou de venda feita pelo cliente para execução por Corretora, nas condições estabelecidas pela oferta.
38. **Pagamento, Cobertura Financeira** – Liquidação de contrato nos mercados a termo, disponível ou físico, por meio de depósito do comprador em favor da Bolsa.
39. **Preço a Vista** – Preço praticado, em pregão, no mercado disponível ou físico.
40. **Preço de Abertura, Preço de Referência, Preço Base de Aceitação** – É o valor definido pelo cliente que está realizando a oferta do lote de animais para negociação. Nas ofertas de venda é o menor preço aceito e nas ofertas de compra é o maior preço aceito.
41. **Romaneio** – Documento expedido pelo frigorífico, atestando o peso líquido do lote de animais aceitos, após o abate.
42. **Registro de Negócios de Balcão com Liquidação Financeira** – Ato pelo qual uma ou mais Corretoras registram uma operação no Sistema com previsão de pagamento por intermédio da Bolsa.

43. **Regulamento** – O presente Regulamento de Comercialização de Carne Bovina.
44. **Sistema(s)** – Sistema(s) Eletrônico(s), operado(s) por meio da internet, capacitado(s) a realizar operações de compra e venda de produtos agropecuários no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa.
45. **Sistema de Negociação Dinâmico** – Modalidade de leilão configurado para encerrar em qualquer momento em que for registrado um lance que atenda às condições definida pelo ofertante.
46. **Sistema de Negociação por Prazo Determinado** – Modalidade de leilão configurado para encerrar no tempo estabelecido pelo ofertante. Se for registrado um lance nos últimos 30 segundos antes do fechamento, o Sistema prorroga o certame por mais 30 (trinta) segundos, e assim sucessivamente, permitindo novos lances de outros competidores.
47. **Taxa de Liquidação** – Taxa estabelecida pela Bolsa, incidente sobre o valor de liquidação de contrato.
48. **Taxa de Registro** – Taxa estabelecida pela Bolsa, incidente sobre o valor das operações realizadas no mercado físico ou disponível.

CAPÍTULO II DO SISTEMA E DAS MODALIDADES DE NEGÓCIOS

Art. 2º – Os negócios com carne bovina são operados por meio de sistemas eletrônicos capacitados a realizar negociações para compra e venda a vista, bem como registrar negócios de balcão, realizados diretamente entre as partes, sem interferência do mercado, na forma deste Regulamento, e do Regulamento de Registro de Negócios de Balcão da Bolsa.

Art. 3º – Os negócios podem ser realizados somente em operações para pagamento a vista, antecipando a entrega do produto, no mercado disponível, com liquidação financeira por intermédio da Bolsa.

Art. 4º – Os negócios podem ocorrer nas modalidades por prazo determinado, dinâmico e leilão eletrônico.

Art. 5º – Os negócios poderão ser realizados diariamente das 10h às 16h, horário de Brasília.

Art. 6º – Aplicam-se a este Regulamento somente os registros de negócios de balcão com liquidação financeira por intermédio da Bolsa.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DE PARTICIPANTES

Art. 7º – Os clientes devem ser cadastrados e credenciados por intermédio de uma Corretora.

Art. 8º – Para se credenciar, o interessado deverá apresentar o Termo de Autorização de Corretagem ou o Contrato de Intermediação, conforme modelos-padrão definidos pela Bolsa, devidamente assinados e com firma reconhecida em cartório.

Art. 9º – A Autorização de Corretagem e/ou o Contrato de Intermediação poderão conferir poderes de representação à Corretora para um ou mais negócios num determinado período.

Art. 10 – Somente poderão participar de negociações clientes regularmente cadastrados e credenciados nos termos do que dispõe este Regulamento, demais normativos da Bolsa e que não constem no rol de inadimplentes da Bolsa.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 11 – Os Clientes compradores e vendedores deverão ser representados por Corretoras que possuem acesso aos sistemas mediante chaves e senhas pessoais e intransferíveis.

Art. 12 – A Corretora, por conta e ordem do seu cliente, registrará no sistema escolhido as características fundamentais do produto, a data, os horários de início e término da negociação, respeitando os parâmetros estabelecidos pela Bolsa.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DIVULGAÇÃO DE OFERTAS

Art. 13 – As ofertas de carne bovina poderão ser registradas no Sistema a qualquer momento, respeitados o tempo mínimo de exposição de 30 (trinta) minutos e o horário de funcionamento do Sistema, das 10h às 16h, horário de Brasília.

Parágrafo Único – Os lotes serão oferecidos conforme ordem de registro no Sistema, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. Horário de abertura e de fechamento da negociação.
- b. Quantidade do lote representado por arrobas líquidas de peso morto.
- c. Data de entrega dos animais.
- d. Data do pagamento que será de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para entrega dos animais.
- e. A origem e o endereço do local ou a referência do local de entrega dos animais e a forma de acesso.
- f. Os custos de embarque de responsabilidade do comprador, se houver.
- g. A raça dos animais.
- h. O sexo dos animais.
- i. A idade dos animais.
- j. A quantidade de animais.
- k. Características do rebanho – quantidade de animais dentro do padrão de abate (animais machos gordos de 15 a 23 arrobas e fêmeas gordas de 12 a 15 arrobas, informando obrigatoriamente se estão cheias ou vazias) e abaixo desse padrão.

Art. 14 – Dependendo do peso dos lotes os animais oferecidos deverão ser ofertados em múltiplos de 17 a 20 unidades.

Art. 15 – Nas ofertas a leilão, os lotes não poderão conter animais de sexos diferentes.

Art. 16 – Nos registros de balcão serão aceitos animais de sexo diferente conforme acordo entre as partes.

Art. 17 – O gado ofertado deverá estar gordo, pronto para o abate e obedecer de forma inequívoca à descrição da oferta.

Parágrafo Único – As informações descritas devem obedecer a um padrão de informação para que os lotes ofertados tenham características semelhantes.

Art. 18 – As ofertas são válidas para um dia e, caso não sejam negociadas, poderão ser novamente ofertadas nos dias subsequentes.

Art. 19 – A oferta somente poderá ser retirada ou cancelada pela Corretora responsável no prazo permitido antes do início da realização da negociação.

Art. 20 – O cliente poderá divulgar condições da oferta por intermédio de edital.

CAPÍTULO VI DOS LANCES

Art. 21 – Cada participante, em um mesmo lote, poderá ser representado somente por uma Corretora.

Art. 22 – Os lotes ofertados em negociação deverão ter um tempo mínimo de 30 (trinta) minutos de exposição no Sistema.

Parágrafo Primeiro – Não havendo registro de lances, o lote será automaticamente encerrado no tempo programado.

Parágrafo Segundo – Caso seja registrado um lance nos últimos 30 segundos antes do fechamento, o Sistema prorroga o certame por mais 30 (trinta) segundos, e assim sucessivamente, permitido novos lances de outros competidores.

Parágrafo Terceiro – A Corretora poderá ofertar novamente o lote mediante solicitação do cliente, por 10 (dez) minutos, após o encerramento de todos os lotes em pregão desde que não ultrapasse o tempo previsto para o funcionamento do Sistema.

Art. 23 – Após o encerramento da negociação, o comprador representado por sua Corretora terá até as 17h do mesmo dia para informar à Bolsa o dia do recolhimento dos animais.

Parágrafo Único – No caso de registro de balcão, a data de recolhimento dos animais será informada durante a especificação do negócio.

CAPÍTULO VII CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 24 – Ao término de cada negócio, o Sistema confirmará a operação por meio de um relatório de fechamento, denominado “Nota de Negociação”, contendo dados e valor do negócio realizado.

Art. 25 – Por solicitação do participante interessado, a Bolsa poderá emitir um “Comprovante de Operação” para apresentação a instituições financeiras para efeito de obtenção de financiamento do negócio.

Art. 26 – O ofertante poderia exigir, no lançamento da oferta, que o comprador, tão logo seja emitida a Nota de Negociação, firme um contrato de venda e compra, com previsão que, em caso de controvérsia, esta será resolvida pelo Juízo Arbitral da Bolsa.

CAPÍTULO VIII
DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 27 – Os custos operacionais serão definidos pela Bolsa por meio de comunicado ao mercado.

CAPÍTULO IX DOS PREÇOS E TRIBUTOS

Art. 28 – O preço de abertura nas ofertas de venda do produto e o preço máximo de aceitação para as ofertas de compra serão definidos pelos clientes, sem tributos.

Parágrafo Primeiro – Sobre o preço de fechamento, poderá haver a incidência dos tributos de responsabilidade do comprador, pautando-se na legislação tributária vigente da Unidade da Federação depositária do produto.

Parágrafo Segundo – Quando o fisco estadual do local de depósito exigir emissão de nota fiscal com destaque de ICMS pelo preço de pauta e este for superior ao de venda, a diferença do valor do ICMS correrá por conta do comprador.

Art. 29 – Caberá à Corretora do comprador a responsabilidade pela informação da correta alíquota de ICMS e dos demais tributos em conformidade com a origem do produto e o domicílio do seu cliente.

Art. 30 – A oferta deverá definir a responsabilidade do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação realizada.

Art. 31 – A forma de cotação em leilão será em R\$ (reais) por arroba líquida para peso morto.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 32 – O pagamento da operação de leilão ou de registro de balcão deverá ser realizado por meio de TED em favor da Bolsa no valor de 90% da Nota de Negociação até 3 (três) dias úteis antes da data da entrega dos animais informada na oferta, acrescido dos custos operacionais, em vigor, definidos pela Bolsa.

Parágrafo Único – Caso a data para o pagamento coincida com sábado, domingo ou feriado, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 33 – Excepcionalmente, a Bolsa poderá aceitar ofertas com previsão de caução de garantia ou de princípio de pagamento hipótese em que somente ocorrerá a liberação dos animais ao comprador, após a confirmação do recebimento do pagamento integral da operação.

CAPÍTULO XI DA RETIRADA DOS ANIMAIS

Art. 34 – Os animais devem estar à disposição do comprador, em até 3 (três) dias úteis após a confirmação pela Bolsa do efetivo pagamento de que trata o Artigo 32.

Parágrafo Primeiro – A liberação dos animais poderá ocorrer após comunicação da Bolsa ao vendedor, informando-o sobre a disponibilidade do crédito.

Parágrafo Segundo – É de única e exclusiva responsabilidade do vendedor a entrega dos animais antes da comunicação da Bolsa de que trata o parágrafo anterior.

Art. 35 – O vendedor providenciará os atestados de sanidade dos animais, as guias de transportes e as notas fiscais emitidas pela Secretaria da Fazenda ou por postos fiscais antes do recolhimento da boiada pelo comprador.

Art. 36 – Após o embarque, a responsabilidade pelos animais passa a ser do comprador.

Art. 37 – Qualquer avaria durante o transporte dos animais deve ser comunicada no romaneio de abate.

Art. 38 – Na hipótese de morte de animal(is) durante o transporte, o comprador deverá considerá-lo (s) pela média de peso de abate do lote.

Art. 39 – É facultado ao vendedor o direito de acompanhar o abate dos animais; nesse caso, o comprador deverá oferecer as informações necessárias para que isso ocorra.

Art. 40 – O comprador emitirá o romaneio do abate, vinculando a Nota de Negociação e o remeterá, até as 12h do dia útil seguinte, à Bolsa, que procederá a liberação imediata do recurso ao vendedor, descontados os custos operacionais.

Parágrafo Único – Caso o prazo de que trata o caput deste artigo seja descumprido, o comprador estará sujeito à multa.

Art. 41 – A soma total das arrobas abatidas de animais dentro do padrão e do preço negociado, já considerados os descontos verificados pelos descartes por motivo de sanidade e pelos ajustes de peso contidos no romaneio de abate será considerada pela Bolsa quando do pagamento ao vendedor.

Art. 42 – A Bolsa não se responsabilizará, em hipótese alguma, pela utilização indevida da nota fiscal referente à movimentação dos animais, nem pela eventual aplicação de multas ou retenção da boiada em postos de fiscalização.

Art. 43 – As Corretoras deverão informar, detalhadamente, à Bolsa as devoluções de pagamento ou recebimentos de pagamentos finais ou residuais em decorrência de acertos ou acréscimos quantitativos e/ou qualitativos dos animais negociados, cujos valores não estejam previstos nas Notas de Negociação para que os valores possam ser repassados, em até 5 (cinco) dias úteis a quem de direito.

CAPÍTULO XII DAS DIVERGÊNCIAS DE QUANTIDADE, QUALIDADE OU DA FALTA DOS ANIMAIS

Art. 44 – Na hipótese dos animais entregues não corresponderem com a descrição contida na oferta, o comprador poderá negociar novas condições de abate com o vendedor.

Parágrafo Único – Caso não ocorra acordo e os animais sejam devolvidos, o frete de ida e de retorno ficará por conta do vendedor, o negócio será cancelado e o pagamento será devolvido ao comprador sem nenhum acréscimo.

Art. 45 – O romaneio de abate identificará a quantidade de animais que estão no padrão, bem como aqueles que estão fora do padrão, ou seja, machos que pesarem abaixo de 15 arrobas e/ou mais de 23 arrobas e fêmeas que pesarem abaixo de 12 arrobas e/ou acima de 15 arrobas.

Parágrafo Único – Os animais fora do padrão serão contabilizados pelo preço do dia da vaca e as fêmeas fora do padrão serão (caso sejam a retirar) aceitas e o preço será acertado entre as partes.

Art. 46 – Caso o valor apurado no romaneio de abate seja superior ao adiantamento realizado de que trata o Artigo 32, as partes farão diretamente o acerto do restante, não restando quaisquer responsabilidades para a Bolsa.

Parágrafo Único – O acerto entre as partes deverá ser informado à Bolsa, pela Corretora do vendedor, a fim de se considerar o encerramento do negócio.

CAPÍTULO XIII
DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 47 – Serão canceladas as operações que não atenderem às condições estabelecidas neste Regulamento bem como na oferta lançada no Sistema.

CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48 – Em nenhuma hipótese, a Bolsa será responsável pelo cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, que incumbam às partes ou às Corretoras que as representam.

Art. 49 – As Corretoras são responsáveis perante seus respectivos clientes pela exatidão e pela regularidade das ofertas e dos lances registrados no Sistema, sendo vedado a estes eximirem-se de obrigações decorrentes dos registros e informações lançadas.

Art. 50 – Em caso de inadimplência de qualquer participante no pagamento ou na entrega dos animais fora das condições previstas, a operação poderá ser cancelada, não cabendo ao cliente reivindicar nenhuma reparação, a qualquer título, perante a Bolsa.

Art. 51 – São responsabilidades do comprador:

- a. Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento e nos demais normativos da Bolsa.
- b. Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado.
- c. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos avisos de ofertas e detalhes das negociações das quais venha a participar.
- d. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio de apresentação de documentação, quando exigido pela Bolsa.
- e. Observar a legislação tributária vigente informando à sua corretora a alíquota de ICMS incidente sobre a operação, conforme o seu domicílio e a origem dos animais negociados.
- f. Realizar os pagamentos dos animais arrematados e demais encargos pontualmente por meio de depósito na conta corrente da Bolsa.

- g. Emitir e enviar ao vendedor a nota fiscal de entrada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento dos animais.
- h. Efetuar o pagamento da comissão e demais custos operacionais, no percentual definido pela Bolsa, sobre o valor do negócio realizado.

Art. 52 – São Responsabilidades do vendedor:

- a. Respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos neste Regulamento e nos demais normativos da Bolsa.
- b. Respeitar os padrões de ética e conduta adotados pelo mercado.
- c. Respeitar fielmente as condições de qualidade, quantidade e demais especificações quando da efetiva entrega dos animais negociados ao comprador.
- d. Realizar pontualmente a entrega dos animais ao comprador, imediatamente após a informação do pagamento, pela Bolsa, nas condições previstas nas ofertas de venda.
- e. Tomar conhecimento das informações e cumprir integralmente as disposições constantes nos avisos de ofertas e detalhes das negociações, das quais venha a participar.
- f. Comprovar a sua regularidade fiscal, por meio da apresentação da documentação, quando exigido pela Bolsa.
- g. Observar a legislação tributária vigente informando a alíquota de ICMS incidente sobre a operação, conforme o seu domicílio.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 – Será considerada infração passível de punição, o desrespeito, pelo comprador, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas.

- a. Não efetuar o pagamento tempestivo dos animais adquiridos, por meio de depósito via TED, na conta corrente da Bolsa.
- b. Não fornecer ao vendedor a nota fiscal de entrada dos animais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua retirada.

Art. 54 – Será considerada infração passível de punição, o desrespeito, pelo vendedor, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas.

- a. Após a venda, colocar à disposição do comprador animais em condições diversas àquelas ofertadas no Sistema.
- b. Após a venda e a confirmação do pagamento pela Bolsa, não disponibilizar imediatamente os animais, por qualquer motivo, ao comprador.

Art. 55 – Comprador e vendedor declaram estar cientes e concordam que:

- a. Em caso de inobservância das obrigações assumidas nos termos do que dispõem o presente Regulamento e os demais normativos da Bolsa aplicáveis, estarão sujeitos ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da operação e, ainda se responsabilizarão pelos ônus ou pelas despesas a que o seu inadimplemento der causa, bem como por todos os valores necessários para dar cumprimento às obrigações que lhe competirem, sem prejuízo das demais medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.
- b. Caso deixem de cumprir as obrigações decorrentes de suas operações, seja pela falta de pagamento, seja pela falta de entrega dos animais nas condições previstas nas ofertas, no prazo previsto, serão considerados inadimplentes, tendo seu nome incluído no rol de inadimplentes da Bolsa, sujeitando-se à multa de 10% sobre o valor total da operação.

Art. 56 – Será considerada infração passível de punição, o desrespeito, pela Corretora, de quaisquer regras ou condições de que trata o presente Regulamento e demais normativos da Bolsa, em especial, a prática, de qualquer uma das condutas abaixo descritas.

- a. Participar de negociação sem estar devidamente constituída pelo cliente.
- b. Retardar ou não encaminhar à Bolsa em tempo hábil qualquer documento exigido pela Bolsa.
- c. Divulgar no Sistema oferta de venda ou de compra em desacordo com o estabelecido por seu cliente.

Art. 57 – O inadimplente terá 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa de que trata o Artigo 55.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, sem pagamento, o valor devido será corrigido pela variação integral do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sem capitalização.

CAPÍTULO XVI DA REABILITAÇÃO DOS INFRATORES

Art. 58 – A reabilitação do infrator ocorrerá após cumprimento de todas as obrigações que lhe competirem nos termos que dispõem o presente Regulamento e os demais normativos da Bolsa, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da multa.

Parágrafo Único – O infrator será reabilitado até o 3º dia útil após o cumprimento integral das obrigações de que trata o caput deste artigo. No caso de pagamentos, o inadimplente deverá encaminhar à Bolsa cópia do recibo de depósito bancário e identificação do número da Oferta e da respectiva Nota de Negociação.

CAPÍTULO XVII DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 59 – O Juízo Arbitral da Bolsa será competente para dirimir quaisquer controvérsias direta ou indiretamente relacionadas às operações realizadas nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Único – As Autorizações de Corretagem e/ou os Contratos de Intermediação assinados para a formalização das operações de que trata o presente Regulamento deverão conter cláusula compromissória prevendo a adoção da arbitragem na hipótese de conflitos.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 – A Bolsa, na qualidade de entidade autorreguladora, poderá, a qualquer tempo, alterar as regras aplicáveis aos mercados por ela administrados.

Art. 61 – A participação da Bolsa restringe-se apenas no apoio técnico e operacional, não tendo, portanto, nenhuma responsabilidade perante os participantes em relação a garantias de pagamento ou de entrega do produto.

Art. 62 – A Bolsa poderá realizar convênios com o objetivo de fomentar negócios.

Parágrafo Único – Os convênios de que trata o caput deste artigo deverão respeitar integralmente regras, condições e parâmetros previstos no presente Regulamento e demais normativos da Bolsa.

Art. 63 – A Bolsa poderá acompanhar toda e qualquer fase da operação.

Art. 64 – Os casos omissos serão esclarecidos e/ou definidos pelo Diretor Geral da Bolsa.